

A. I. Nº - 206910.0004/04-9  
AUTUADO - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS MIRASOL LTDA.  
AUTUANTE - ANTONIO RAMOS DAMASCENO  
ORIGEM - SAT/DAT/NORTE/COFEP  
INTERNET - 19/04/05

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0114-03/05**

**EMENTA:** ICMS. BASE DE CÁLCULO. ERRO NA DETERMINAÇÃO DO VALOR. RECOLHIMENTO A MENOS. Após retificado o levantamento fiscal, reduziu-se o valor de débito originalmente apontado. Infração parcialmente caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 29/12/04 para exigir o ICMS, no valor de R\$1.593,04, acrescido da multa de 60%, por recolhimento a menos do imposto em razão de erro na sua apuração. Consta, ainda, na descrição dos fatos, que o autuado utilizou indevidamente a redução da base de cálculo, relativa a Termo de Acordo, em operações de vendas a contribuintes não inscritos.

O autuado apresentou defesa (fls. 16 e 17), reconhecendo o cometimento da irregularidade apontada no lançamento, todavia, discorda da alíquota de 17%, aplicada pelo autuante no cálculo do imposto referente à Nota Fiscal nº 155021 (10/05/01), por se tratar de leite em pó, mercadoria contemplada com a redução de base de cálculo em 58,824%, de forma que a carga tributária corresponda ao percentual de 7%, conforme o Decreto nº 7.826/00.

Conclui pedindo a exclusão do débito de R\$792,02, relativo à mencionada Nota Fiscal nº 155021, e informando que já procedeu ao recolhimento do valor remanescente exigido (DAE à fl. 18).

O autuante, em sua informação fiscal (fl. 23), afirma que “comprovado que a mercadoria nela discriminada [Nota Fiscal nº 155021] trata-se de leite em pó que está incluso na redução de 10% (benefício do produto), não há o que se discutir” e, portanto, “o real débito passa a ser de R\$801,00, o qual fora recolhido através DAE anexado a este PAF, conforme folha 18”.

**VOTO**

O presente Auto de Infração foi lavrado para exigir o ICMS em decorrência de recolhimento a menos, pelo fato de o autuado ter utilizado indevidamente a redução da base de cálculo relativa a Termo de Acordo em operações de vendas a contribuintes não inscritos, consoante o disposto no Decreto nº 7.799/00.

O autuado reconheceu o cometimento da irregularidade apontada no lançamento e recolheu o valor de R\$801,00, que entendeu devido. Discordou, entretanto, da alíquota de 17%, aplicada pelo autuante no cálculo do imposto referente à Nota Fiscal nº 155021, emitida em 10/05/01, por se tratar de leite em pó, mercadoria contemplada com redução de base de cálculo em 58,824%, de forma que a carga tributária corresponda ao percentual de 7%, conforme o Decreto nº 7.826/00. A

alegação defensiva foi acatada pelo preposto fiscal, que reduziu o débito a ser exigido para R\$801,00, exatamente o valor reconhecido e pago pelo sujeito passivo.

Efetivamente tem razão o autuado, haja vista que o Decreto nº 7.826 de 21/07/00, com a redação vigente até 29/09/03, previa que:

*"Art. 1º Fica reduzida em 58,825% (cinqüenta e oito inteiros e oitocentos e vinte e cinco milésimos por cento) a base de cálculo do ICMS nas operações de saídas internas de leite de gado classificado nas categorias a seguir indicadas, fabricado neste Estado, de forma que a carga tributária incidente na operação corresponda ao percentual de 7% (sete por cento):*

*I – leite em pó;"*

Observo, por oportuno, que o referido dispositivo foi tacitamente revogado pelo Decreto nº 8.666/03 (Alteração nº 46), que o incorporou ao texto do RICMS/97 (artigo 87, inciso XXI).

Por tudo quanto foi exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, homologando-se o valor recolhido.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206910.0004/04-9, lavrado contra **DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS MIRASOL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$801,00**, sendo R\$165,47 atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, "a", da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, e R\$635,53, acrescido de idêntica multa, prevista na alínea "a" do inciso II do artigo 42 da citada Lei, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o valor efetivamente recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de abril de 2005.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE/RELATORA

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR